TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	295430/08
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:	JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO PROCURADOR:	MARIA MARTINS BRUZON MUSSI
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 373/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia. 2. Prefeito (2001-2004) que, devidamente citado, não apresentou contraditório, vindo a falecer em 2020. Revelia. Manutenção das irregularidades. Contas irregulares. 2.1. Ressarcimento. Necessidade do chamamento dos herdeiros do responsável. Transcurso de mais de 15 anos desde os fatos. Potencial limitação do direito à ampla defesa. Decisão do STF no Tema de Repercussão Geral n.º 899 que entendeu pela prescritibilidade de títulos executivos fundados em decisão de tribunal de contas. Matéria a ser deliberada por este Tribunal no âmbito da revisão do Prejulgado n.º 26. Precedente que estipulou a prescrição do ressarcimento de dano ao erário. Afastamento da pretensão ressarcitória. 2.2. Aplicação de multas. Fatos anteriores à Lei Complementar n.º 113/05. Sanção de caráter pessoal. Impossibilidade. 3. Prefeito (2005-2008). Saneamento e/ou conversão em ressalva das restrições listadas. Contas regulares com ressalva. 3.1. Ressarcimento. Ausência de apresentação de guia de recolhimento do INSS suprida pela emissão da CND da obra. Inocorrência de dano. Afastamento. 3.2. Aplicação de multas. Irregularidades de cunho formal. Afastamento.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA oriunda da conversão de processo de RELATÓRIO DE AUDITORIA, determinada pelo **Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno** (peça 15), com fundamento no art. 269 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

[1] O referido dispositivo, parte das Disposições Gerais sobre a Fiscalização de Atos e Contratos, tinha a seguinte redação à época da decisão:
Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

2. O procedimento de fiscalização, realizado no MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL pela então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, resultou no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia n.º 03/08-CEA (peça 9).

3. Segundo o documento, da análise dos procedimentos realizados por amostragem para a contratação e execução de obras e serviços de engenharia nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, com base em inspeção *in loco* e na análise dos documentos apresentados, ficaram evidenciadas **irregularidades em 7 obras**, além de uma **oitava restrição**, cujas descrições reproduzo nos quadros a seguir:

01 – APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE NA ZONA URBANA DE JANDAIA DO SUL.
Pagamento: 1.1 O termo de recebimento definitivo, de 26 de novembro de 2007, bem como, a liberação do último pagamento, em 30 de novembro de 2007, foi efetivado sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra, pela empresa contratada, em descumprimento a cláusula quarta - Condições de Pagamento - e, cláusula nona - Obrigações da Contratada – estabelecidas em contrato. Esta condição restou comprovada com a apresentação da CND da obra, com data de 17 de abril de 2008, ou seja, 06 (seis) meses após a realização do último pagamento, caracterizando uma irregularidade de origem formal sem dano ao erário. 1.2 O pagamento de multa relativa ao atraso no recolhimento do valor do INSS retido pela administração municipal - relativo à Nota Fiscal n". 485 – efetuado em 31/10/2007, no valor de R$ 15,59 (quinze reais e cinqüenta e nove centavos), caracteriza uma condição irregular de origem formal com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, prefeito municipal. Propugna-se pela devolução desta importância ao erário, devidamente corrigida, pelo ordenador da despesa.

02 – CENTRO CULTURAL DE JANDAIA DO SUL.
Processo Licitatório: 2.1 Ausência de autorização do ordenador da despesa para efetuar a licitação, em desconformidade com o artigo 38 da Lei n.º 8.666/93[2], caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

- Após ter a redação alterada pela Resolução n.º 24/2010, a norma foi revogada pela Resolução n.º 73/2019.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

Execução:

2.2 Foi alterado o tipo de forro previsto em contrato: Inicialmente, foi contratado o fornecimento e instalação de forro em gesso, num total de 488,00 m^2. Com a alteração, houve o fornecimento e instalação de forro em PVC, conforme identificado na vistoria *in loco*. Entretanto, observou-se que as medições e pagamentos efetuados, referem-se ao fornecimento e aplicação de forro em gesso, conforme comprovam as medições:

- n.º 06 de 11/03/2003: paga a quantidade de 419,03m^2 de forro em gesso;

- n.º 07 de 14/03/2003: paga a quantidade de 68,97m^2 de forro em gesso, totalizando a quantidade de 488,00m^2;

Não foram apresentados os documentos relativos a alteração efetivada, caracterizando uma situação irregular, com dano ao erário, considerado a diferença do custo unitário entre o serviço contratado e o executado.

Pagamento:

2.3 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra, conforme exigido no Art. 71 da Lei na. 8666/93 e, Art. 47, letra d, inciso II da Lei na. 8212/91, caracterizando uma condição irregular de origem formal;

2.4 Ausência do comprovante de recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada, em desconformidade com o Art. 71 da Lei na. 8666/93 e, Art. 31 Lei na. 8212/91, caracterizando uma condição irregular de origem formal;

2.5 Ausência do comprovante de recolhimento do INSS, no valor de R$ 2.744,50, relativo á Nota Fiscal na. 053 de 27/01/03, caracterizando uma condição irregular de origem formal com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. João Biral Neto, ex-prefeito municipal, ordenador da despesa á época;

2.6 Ausência de justificativa técnica e legal para o pagamento efetuado à contratada, no valor de R$ 12.640,50 (doze mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos) referentes ao empenho n° 1088/2003 - medição 07 valor este que acrescido aos pagamentos anteriores, totaliza R$ 224.940,53 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), importância superior ao valor contratado, caracterizando irregularidade de origem formal, com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. João Biral Neto, ex-prefeito municipal, ordenador das despesas á época.

2.7 Ausência do comprovante de retenção do INSS relativo á Nota Fiscal n", 065 de 14/03/03 no valor de R$ 12.640,53, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. João Biral Neto, ex-prefeito municipal, ordenador da despesa á época;

03 – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM ALVENARIA.

Processo Licitatório:

3.1 A ausência de definição de critérios de reajuste, bem como, ausência de

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

definição das condições de pagamento, em desconformidade com o Art. 40, inciso XI e inciso XIV, da Lei n.º 8666/93[3], caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

Contrato:

3.2 Ausência de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento e preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação, em desconformidade com o artigo 55, III e XIII da Lei n.º 8.666/93[4], caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

3.3 Ausência da obrigatoriedade quanto à apresentação do recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada, na clausula das condições de pagamento, em desconformidade com ao artigo 71 da Lei n.º 8.666/93[5] e artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, caracterizando uma condição irregular de origem formal.

3.4 Ausência de obrigatoriedade da apresentação pela empresa contratada, da CND da obra, quando da solicitação de recebimento de última parcela, em desconformidade com o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e lei n.º 8.212/91, artigo 47, "d", II, caracterizando uma condição irregular de origem formal.

Pagamento:

3.5 As notas fiscais não estão atestadas com identificação do responsável, certificando a execução dos serviços restados, conforme exigência do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64, caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

3.6 Houve pagamento de multas relativas ao atraso nos recolhimentos dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais n.° 046, 050, 058, 079, 066 e 082, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, ordenador das despesas. Propugna-se pela devolução ao erário destes valores, devidamente

[3] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
(...)
XIV - condições de pagamento, prevendo:
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
e) exigência de seguros, quando for o caso;

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[5] Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 1o A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2o A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

corrigidos.

3.7 Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais.

04 – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR.

Contrato:

4.1 Ausência de obrigatoriedade da apresentação, pela contratada, da CND da obra quando da solicitação de recebimento da última parcela, em desconformidade com o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e Lei 8.212/91, artigo 47, "d", II, caracterizando irregularidade de origem formal.

Pagamento:

4.2 As notas ficais não estão atestadas com identificação o responsável, certificando a execução dos serviços prestados, conforme exigência do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64, caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

4.3 Houve pagamento de multas relativas ao atraso no recolhimento dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais n.° 05, 06, 14, 19, 27, 40, e 111, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, ordenador das despesas. Propugna-se pela devolução ao erário destes valores, devidamente corrigidos.

4.4 Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais.

4.5 Ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) conforme exigência do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e lei n.º 8.212/91, artigo 47, "d", II, passível de dano ao erário, caso não apresentada a CND da Obra, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, ordenador das despesas.

4.6 Ausência do comprovante de despesa – guia de recolhimento do INSS – relativo à 3ª Medição, cujo valor pago de R$ 491,33, sendo efetivado com a emissão do empenho n.º 250/06- Extra-Orçamentário, e a emissão da liquidação n.º 4877 – Ordem de Pagamento, no valor correspondente, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, ordenador das despesas.

05 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS.

Pagamento:

5.1 As Notas Fiscais não estão atestadas com identificação do responsável, certificando a execução dos serviços prestados, conforme exigência do Art. 63 da Lei nº. 4320/64, caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário;

5.2 Pagamento de multas relativas ao atraso nos recolhimentos dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais n.º 74, n.º 80 e n.º 132, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, ordenador das despesas, propugnando-se pela devolução ao erário destes valores, devidamente corrigidos.

5.3 Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais.

5.4 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND), conforme exigência do Art. 71 da Lei nº. 8666/93 e Art. 47, letra d, inciso 11, da Lei nº. 8212/91, passível de dano

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

ao erário, caso não apresentada a CND da Obra, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, prefeito municipal, ordenador da despesa;

06 – CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS.

Execução:

6.1 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND), conforme exigência do Art. 71 da Lei n", 8666/93 e Art. 47, letra d, inciso 1I da Lei nO. 8212/91, passível de dano ao erário, caso não apresentada a CND da Obra, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, prefeito municipal, ordenador da despesa à época;

Pagamento:

6.2 Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais. Tendo em vista os documentos apresentados, reputa-se necessária a análise pela diretoria técnica competente deste tribunal.

07 – PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS NO BAIRRO JARDIM DAS FLORES.

Execução:

7.1 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND), conforme exigência do Art. 71 da Lei n". 8666/93 e Art. 47, letra d, inciso 11 da Lei nO. 8212/91, passível de dano ao erário, caso não apresentada a CND da Obra, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, prefeito municipal, ordenador da despesa;

7.2 Ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, pois embora a obra já esteja concluída, até a presente data não foi efetuado o pagamento relativo à 3° e última medição à empresa contratada.

Pagamento:

7.3 Pagamento de multa relativa ao atraso no recolhimento do valor do INSS retido pela administração municipal, referente à Nota Fiscal n.° 081, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, prefeito municipal, propugnando-se pela devolução deste valor ao erário, devidamente corrigido, pelo ordenador da despesa;

7.4 Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais.

7.5 Ausência da documentação relativa ao pagamento dos serviços efetuados após a emissão e pagamento da 2° medição, contemplando a conclusão dos serviços contratados e já em uso.

08 – RESOLUÇÃO N.º 04/2006

Da análise e verificação dos documentos que deram suporte às informações prestadas à equipe de auditoria e que caracterizam os atos e procedimentos executados pela administração municipal relativos às obras e serviços de engenharia, identificados e definidos pela Resolução n", 04/2006 denota-se que, para as obras auditadas referentes às licitações CC N° 32/2007, CC 36/2007, .CC 23/2007 e TP 02/2007, gestão 2005-2008, foram constatadas as ausências de alguns documentos, relacionados à fase de projeto; à utilização de recursos de transferências voluntárias; à fase de licitação; à fase de execução do contrato e referentes ao recebimento da obra, conforme prescrito no artigo 70 da Resoluç ão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

5. O Relatório **propôs**, por fim, a **citação** dos responsáveis, senhor JOÃO BIRAL NETO, Prefeito de Jandaia do Sul na gestão 2001/2004, e do senhor MOACIR MARTINS BRUZON, Prefeito na gestão 2005/2008), para apresentação de contraditório, e, após a manifestação destes, **o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais**, para:

> "(...) pronunciamento quanto à emissão, pela administração do município em epígrafe, gestão 2005/2008, de empenhos em datas posteriores às datas de elaboração de medições e de emissão das notas fiscais, condição anotada como irregular (...) para as obras: Construção de Escola em Alvenaria - Tomada de Preços nº. 01/2007; Construção de Prédio Escola - Concorrência nº. 01/2006; Execução de Obras de Galerias Pluviais - Convite nº. 36/2007; Construção de Módulos Sanitários - Concorrência nº. 23/2007 e Pavimentação com Pedras Poliédricas no Bairro Jardim das Flores - Tomada de Preços nº. 02/2007".

6. O referido Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno (peça 15), além da conversão do relatório de auditoria em tomada de contas extraordinária, determinou a citação dos responsáveis.

7. Inobstante, antes que fossem adotadas as providências pertinentes, o senhor Moacir Martins Bruzon, após solicitar o fornecimento de cópia integral do feito (peça 17), apresentou defesa (petição n.º 652399/08, peça 23), pleiteando que fossem revistas as conclusões do mencionado Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia n.º 03/08, "*no sentido de concordar com os procedimentos adotados pela administração municipal.*"

8. A Diretoria de Contas Municipais, provocada por manifestação da Diretoria de Execuções à peça 27, por intermédio da Informação n.º 136/09 (peça 27), subscrita pelo Técnico de Controle Contábil José Carlos da Costa, atendendo à demanda do Relatório de Auditoria mencionada no parágrafo 5, relatou ter identificado, por meio de pesquisa na base de dados do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal, **emissão de** (16) **notas fiscais antes dos de seus respectivos empenhos** (em 27 casos, dentre 36 apresentados em tabela).

9. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por meio da Informação n.º 013/09 (peça 33), subscrita pelos Analistas de Controle Luiz Antonio de Oliveira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

Negrini e Paulo Francisco Borsari, e pelo Coordenador Adhemar Zaparolli, acatou parcialmente as alegações do responsável, quanto aos itens elencados no quadro abaixo, tidos por **sanados**:

	Obra ou Serviço de Engenharia	Irregularidades Sanadas
1	Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente na Zona Urbana de Jandaia do Sul	1.2
3	Construção de Escola em Alvenaria	3.5 e 3.6
4	Construção de Prédio Escola	4.2, 4.3 e 4.5
5	Execução de Obras de Galeria de Aguas Pluviais	5.1 e 5.2
6	Construção de Módulos Sanitários	6.1
7	Pavimentação em Pedras Poliédricas no Bairro Jardim das Flores	7.2 e 7.3

10. De outra feita, destacou que **as demais irregularidades** "*apontadas no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia n° 003/08 de julho de 2008, **não foram sanadas** através das justificativas e dos documentos apresentados em contraditório.*" Por conta disso, a unidade indicou a possibilidade de aplicação de multas quanto às irregularidades mantidas, porém sem especificar as sanções cabíveis, conforme a seguinte tabela:

	Obra ou Serviço de Engenharia	Irregularidades não sanadas	Responsável
1	Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente na Zona Urbana de Jandaia do Sul	1.1 - De origem formal, sem dano ao erário;	Sr. Moacir Martins Bruzon
2	Centro Cultural de Jandaia do Sul	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 - De origem formal, com e sem dano ao erário;	Sr. João Biral Neto (Sem apresentação de contraditório por parte do interessado)
3	Construção de Escola em Alvenaria	3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.8 - De origem formal, com e sem dano ao erário;	Sr. Moacir Martins Bruzon
Obs.:	3.7 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.		
4	Construção de Prédio Escola	4.1 - De origem formal, sem dano ao erário; 4.6 - De origem formal, com dano ao erário no valor de R$ 491,33;	Sr. Moacir Martins Bruzon
Obs.:	4.4 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.		
5	Execução de Obras de Galeria de Águas Pluviais	5.4 - De origem formal, passível de dano ao erário;	Sr. Moacir Martins Bruzon
Obs.:	5.3 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.		

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

	Obra ou Serviço de Engenharia	Irregularidades não sanadas	Responsável
6	Construção de Módulos Sanitários		
Obs.:	6.2 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.		
7	Pavimentação em Pedras Poliédricas no Bairro Jardim das Flores	7.1 e 7.5 - De origem formal, passível de dano ao erário;	Sr. Moacir Martins Bruzon
Obs.:	7.4 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.		

11. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 136/15 (peça 40), subscrita pelo Gerente de Promoção de Fiscalização Anual Antonio Tomasetto Junior, em atenção ao Despacho n.º 2006/09-GATBC (peça 37), manifestou ter sido **devidamente cumprida a determinação do Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno**, que prescreveu:

> I) o encaminhamento do mesmo à Diretoria de Contas Municipais para seu pronunciamento quanto à emissão, pela administração do município em epígrafe, gestão 2005/2008, de empenhos em datas posteriores às datas de elaboração de medições e de emissão das notas fiscais, condição anotada como irregular, conforme documentação em anexo, para as obras: construção de Escola em Alvenaria – Tomada de Preços n.º 01/2007; construção de Prédio Escola – Concorrência n.º 01/2006; execução de Obras de Galerias Pluviais – Convite n.º 36/2007; construção de Módulos Sanitários – Concorrência n.º 23/2007 e pavimentação com Pedras Poliédricas no Bairro Jardim das Flores – Tomada de Preços n.º 02/2007;

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6224/15 (peça 43), de lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinou pela **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária, para fins de aprovação das conclusões da auditoria, com a responsabilização dos gestores quanto aos itens não regularizados, indicada na Informação nº 13/09-CEA.

13. O processo foi inscrito na pauta de julgamento, mas retirado desta na Sessão da Câmara n.º 32, no dia 02/09/2015, conforme certidão da peça 44. Por meio do Despacho n.º 1556/15-GATBC (peça 45), determinei a **citação** do senhor JOÃO BIRAL NETO para exercício do direito ao contraditório em face do contido no Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno (peça 15), na Informação n.º 136/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 40) e no Parecer n.º 6224/15 do Ministério Público de Contas (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

43), assim como a **intimação** do senhor MOACIR MARTINS BRUZON para manifestação em relação aos atos referidos.

14. Diante de tentativas infrutíferas de citação do senhor João Biral Neto (peça 61), determinei, por meio do Despacho n.º 150/16-GATBC (peça 65), que tal fosse realizado **por edital**, o que foi providenciado nos termos do ato à peça 66, cuja publicação foi certificada à peça 68, sem que no entanto tenha sido apresentada defesa.

15. A seu turno, o senhor Moacir Martins Bruzon, por meio da petição intermediária n.º 419588/16 (peças 74 a 80), apresentou novas justificativas, a seguir resumidas, conforme obras e subitens relacionados:

01 - APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE NA ZONA URBANA DE JANDAIA DO SUL

Item 1.1 – Asseverou que a liberação do último pagamento, em 30/11/2007, sem a apresentação da CND da obra configuraria irregularidade formal, sem dano ao erário, condição reconhecida pela equipe de auditoria. Alegou ainda que foi o INSS quem deu causa à falha. Por fim, ressaltou que todos os impostos referentes à obra foram recolhidos, conforme fazem prova as CNDS apresentadas e o Termo de Recebimento Definitivo, de 26/11/2007.

03 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM ALVENARIA

Item 3.1 – ausência de definição de critérios de reajuste e de definição de condições de pagamento no edital da licitação, em violação ao art. 40, XI e XIV da Lei 8666/93[6], o responsável alegou novamente que a própria unidade deste Tribunal

[6] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
(...)
XIV - condições de pagamento, prevendo:
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

teria admitido tratar-se de falhas formais, sem dano ao erário. Ademais, defendeu que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional, e independe de previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho[7]:

> "O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. **Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é** irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

16. Referiu também Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União e decisão do Tribunal de Contas da União:

> Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão desde contratual, que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> Acordão do TCU n 313/2002 – Plenário
>
> *31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração".* (grifamos)

Item 3.2 – concernente à ausência de definição de critérios quanto à data base, periodicidade e reajustamento de preços, e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação, em desacordo com o art. 55, III, e XIII, da Lei 8666/93, afirmou que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apontou irregularidade formal, sem dano ao erário.

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
e) exigência de seguros, quando for o caso;

[7] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª Ed. Pg. 535.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

17. Quanto ao art. 55, inciso III, da Lei de Licitações, a defesa remeteu aos argumentos lançados no item 3.1.

18. Quanto ao art. 55, inciso XIII, defendeu que tais definições seriam facultativas, mencionando novamente doutrina de Marçal Justen Filho[8]:

> O texto do caput do art. 55 induz à necessidade de que todo contrato administrativo contenha as cláusulas enumeradas nos diversos incisos. Porém, nem todas as hipóteses dos diversos incisos são realmente obrigatórias. Ou seja, a ausência de algumas delas descaracteriza um contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença. Quanto a outras cláusulas, sua presença é desejável, mas não obrigatória(...) ou são dispensáveis (porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais) ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato. (...)
>
> O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos, mesmo durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significará dispensa da exigência. Se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido.

19. Afirmou que a ausência de cláusula específica de manutenção das condições de habilitação e qualificação não motivou o desatendimento do contrato assinado, motivo pelo qual a irregularidade deve ser considerada sanada, com determinação ao Município para que inclua em seus contratos as cláusulas que faltaram nesse caso concreto. Caso assim não entenda o relator, pugna pela aplicação da multa em seu menor grau, já que ausente danos ao Erário e dolo por parte do gestor.

Item 3.3 – a defesa alega que, a despeito da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura assinalar que não houve o recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada, em violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93[9] e

[8] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. pp. 717/718.

[9] Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

ao art. 31, da Lei 8.212/91[10], teriam sido comprovados os recolhimentos do INSS e FGTS, tendo apenas faltado no contrato cláusula específica sobre o tema, de modo que a irregularidade seria formal, sem dano ao erário.

Item 3.4 – quanto à ausência de apresentação da CND da obra quando do recebimento da última parcela, a defesa ressalta que, como reconhecido pela unidade técnica, houve apenas irregularidade formal, sem dano ao erário, que a CND da obra foi apresentada no ato da sua entrega e que a ausência de cláusula específica no contrato não motivou o descumprimento dessa exigência.

Item 3.8 – a defesa destaca que, conforme análise da própria unidade técnica, houve apenas irregularidade formal, sem dano ao erário, originada por ação de terceiro, o INSS, além do que a Certidão Negativa de Débito foi apresentada, já que todos os impostos da obra foram recolhidos.

04 - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLA

Item 4.1 – a defesa relembra que a unidade técnica indicou que houve o recebimento da última parcela sem a obrigatoriedade de apresentação pela empresa contratada da CND da obra, que houve irregularidade formal sem dano ao erário.

[10] Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

Argumenta que houve a apresentação da CND da obra quando da sua entrega em 02/09/2008, e que a ausência de cláusula específica no contrato não implicou desatendimento dessa exigência.

Item 4.6 – a respeito da ausência do recolhimento do INSS relativo à 3ª medição, o gestor apresenta no contraditório a CND definitiva da obra, o que comprovaria que todos os tributos foram recolhidos.

05 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Item 5.4 – quanto à ausência da Certidão Negativa de Débito, afirma já tê-la apresentado quando do contraditório, na pág. 287 ou 290 da peça 39, rebatendo o entendimento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura de que tal documento não seria a CND específica da obra, e sim a CND da empresa, afirmando que a Certidão apresentada tem como base a CEI [Cadastro Específico do INSS] 51.133886/72, e não o CNPJ da empresa, que é 07.480.991/0001-04.

07 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS NO BAIRRO JARDIM DAS FLORES

Item 7.1 – a irregularidade e as justificativas são as mesmas do item 5.4 descrito acima, e a defesa afirma igualmente ter apresentado a CND específica da obra na página 291 da peça 39, com o CEI 51.133886/72, e não com o CNPJ da empresa.

Item 7.5 – quanto à ausência do comprovante de despesa – guia de recolhimento do INSS e FGTS, relativo à 3ª medição, bem como da Certidão Negativa de Débito da Obra, alega o gestor que esse item merece reconsideração, pois foi apresentada a CND da obra na peça 11 (fl. 191), e na peça 40 (fl. 291). Também anexa Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, datado de 01/08/08, data do recebimento definitivo da obra, demonstrando que a empresa contratada está regular com o FGTS.

20. Por fim, justificando a **emissão de notas de empenho posteriormente às notas fiscais e pagamentos** correspondentes, verificada nos **itens 3.7** (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ALVENARIA), **4.4** (CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLA), **5.3** (EXECUÇÃO DE OBRAS DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS), **6.2** (CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS) e **7.4**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

(PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS NO BAIRRO JARDIM DAS FLORES), o gestor alegou, em suma, que tanto a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura quanto a Diretoria de Contas Municipais não examinaram a defesa anteriormente protocolada. Além disso, afirmou não saber os motivos que levaram à emissão de algumas das notas de empenhos posteriormente à nota fiscal e pagamento, ponderando que isso se deveu a lapso ou equívocos do setor responsável pelo processamento da despesa. Defende que tais situações podem ser relevadas, já que todas as despesas tinham amparo em contratos administrativos decorrentes de licitações públicas, nas quais havia a indicação da rubrica orçamentária que lhes dariam suporte, asseverando que a falha na emissão da nota de empenho não causou dano ao erário, já que mesmo com atraso as despesas foram devidamente registradas no sistema contábil.

21. Consoante a referida fundamentação, **o responsável requereu**:

> EXPOSITIS, espera que este contraditório seja recebido em todo o seu teor e forma, e, desde agora, seja a presente Prestação de Contas, julgada REGULAR, dada a inexistência de irregularidades nos fatos narrados;
>
> Entretanto se assim não entender seja concluído pela REGULARIDADE COM RESSALVA, considerando a ocorrência de "falta de natureza formal", bem como caso entenda-se ainda pela concessão de multa pelas supostas irregularidades, o sejam em seu grau mínimo, considerando a ausência total de dolo e de dano ao erário,por ser de lídima e salutar JUSTIÇA!

22. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 66/16 (peça 83), subscrita pelos Analistas de Controle Luiz Antonio de Oliveira Negrini e Paulo Francisco Borsari, tratando dos apontamentos cuja irregularidade havia sido mantida, objeto do novo contraditório, concluiu que os **itens 5.4 e 7.1 foram sanados**, e **os demais** – **itens 1.1**, **2.1** a **2.7**, **3.1** a **3.4**, **4.1**, **4.6**, e **6.2** – **continuam irregulares**, conforme a análise a seguir transcrita, cabendo a aplicação de multa aos responsáveis, desta feita sem referir a possibilidade de imputação de devoluções:

> **1.0 - OBRA:** ***APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE NA ZONA URBANA DE JANDAIA DO SUL***
>
> 1.1- ***O Termo de Recebimento Definitivo de 26 de novembro de 2007, bem como a liberação do último pagamento (30 /11/07), foi emitido sem que a***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

empresa contratada tenha apresentado a Certidão Negativa de Débito - CND da Obra, em descumprimento da cláusula 4ª - Condições de Pagamento - e da cláusula 9ª. - Obrigações da Contratada - do contrato.

Esta condição restou comprovada com a apresentação da CND da obra, com data de 17 de abril de 2008, ou seja, 06 (seis) meses após a realização do último pagamento, caracterizando uma irregularidade de origem formal, sem dano ao erário.

Nesta sua nova manifestação, o Sr. Moacir Martins Bruzon admite a irregularidade. Alega, porém, que os impostos referentes à obra foram todos recolhidos, condição esta comprovada pela apresentação da CND, aduzindo ainda, não ter havido qualquer dano ao erário.

Da análise dos novos esclarecimentos, evidencia-se a não apresentação de elementos que alterem a desconformidade apontada na Informação 013/09-CEA. Entendemos que esta irregularidade de origem formal, sem dano ao erário, está fundamentada em descumprimento de cláusula contratual.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

2.0 - OBRA: CENTRO CULTURAL DE JANDAIA DO SUL

Na análise inicial efetuada por esta equipe de auditoria - Informação nº. 013/09 - CEA (peça 33) constou registrada a informação do Sr. Moacir Martins Bruzon de que esta obra foi executada na gestão 2001/2004 de responsabilidade do Sr. João Biral Neto.

Constava ainda que, a administração municipal à época da auditoria, havia notificado o ex-prefeito municipal Sr. João Biral Neto - gestão 2001/2004 - através do Oficio 317/2008, datado de 11/11/2008 - (cópia no Anexo 1- fls. 012 e 013), para que o mesmo encaminhasse a este Tribunal, os esclarecimentos que entendesse necessários.

Diante da não apresentação, por parte do Sr. João Biral Neto, de justificativas ou outros elementos que pudessem alterar as desconformidades apontadas no relatório inicial de auditoria (peça 09) e na Informação 013/09 (peça 33) relativos aos itens: 2.1- ausência da autorização do ordenador da despesa para efetuar a licitação; 2.2- alteração do tipo de forro previsto em contrato; 2.3- ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra; 2.4- ausência do comprovante de recolhimento do FGTS; 2.5- ausência do comprovante de recolhimento do INSS, no valor de R$ 2.744,50; 2.6- ausência de justificativa técnica e legal para o pagamento efetuado à contratada no valor de R$ 12.640,50; 2.7- ausência do comprovante de retenção do INSS relativo à Nota Fiscal nº 065 de 14/03/03 no valor de R$ 12.640,53, esta equipe de auditoria se posiciona pela manutenção das irregularidades apontadas, em todos os seus termos.

3.0 - OBRA: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM ALVENARIA

3.1) Ausência de definição de critérios de reajuste, bem como ausência de definição das condições de pagamento em desconformidade com o art. 40, inciso XI e inciso XIV, da Lei 8.666/93 - irregularidade formal, sem dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon reconhece a existência da previsão legal quanto à necessidade de constar no Contrato a definição de critérios de reajuste, bem como de condições de pagamento.

Alude que há entendimento pacífico de nossa doutrina e jurisprudência da possibilidade jurídica da concessão do reajuste ainda que não exista previsão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

contratual por compreender a sua previsão constitucional, tornando irrelevante a sua previsão no contrato.

Embora o dispositivo legal enumere as cláusulas que devam integrar o contrato decorrente da Lei nº 8.666/93, mostra-se razoável que se considere sanada a irregularidade.

Da análise dos esclarecimentos, evidencia-se que o interessado reporta-se às cláusulas que devem estar previstas em contrato, sendo que a desconformidade apontada estava relacionada à ausência destas mesmas cláusulas em Edital. Assim, não foram apresentados novos elementos que alterem a desconformidade apontada na Informação 013/09-CEA.

Entendemos que esta irregularidade está fundamentada em descumprimento ao Art. 40, inciso XI e inciso XIV da Lei nº. 8666/93 caracterizando uma condição irregular, de origem formal, sem dano ao erário.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

3.2) Ausência de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação em desconformidade com o Art. 55, inciso III e inciso XIII, da Lei 8.6666/93 - irregularidade formal, sem dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, se pronuncia pelo entendimento de que é pacífico em nossa doutrina e jurisprudência da possibilidade jurídica da concessão do reajuste ainda que não exista esta previsão em contrato, por compreender a sua previsão constitucional, tornando irrelevante a sua previsão através de cláusula específica em contrato.

Afirma que a ausência de cláusula específica de manutenção das condições de habilitação e qualificação não motiva, e ***IN CASU* NÃO MOTIVOU,** o descumprimento do contrato firmado, haja vista as disposições da Lei nº 8.666/93.

Afirma ainda que, embora o dispositivo legal enumere as cláusulas que devam integrar o contrato decorrente da Lei nº 8.666/93, mostra-se razoável que se considere sanada a irregularidade.

Da análise dos esclarecimentos, fica claro que o interessado se manifesta pelo entendimento de que a ausência de determinadas cláusulas no contrato ora analisado, não teve como consequência o seu descumprimento, antes pelo contrário.

Não é esse nosso entendimento.

A ausência em contrato de cláusulas estipuladas pela lei 8666/93, caracteriza irregularidade que se fundamenta na afronta ao Art. 55, III e XIII da Lei 8666/93, caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

3.3) Ausência da obrigatoriedade quanto a apresentação do recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada, na cláusula das condições de pagamento em desconformidade com o Art. 71 de L. 8.666/93 e Art. 31 da L. 8212/91 - irregularidade de origem formal, sem dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, reconhece ter havido uma irregularidade, alegando, porém, que a ausência de cláusula específica em contrato não motiva, e ***IN CASU* NÃO MOTIVOU,** o descumprimento do contrato firmado.

Da análise dos esclarecimentos entendemos que embora tenha ocorrida a apresentação à posteriori aos pagamentos efetivados, dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da empresa contratada, não altera a condição da ausência da obrigatoriedade quanto à apresentação das guias de recolhimento do INSS e do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

FGTS dos funcionários da empresa contratada, que deveria constar da cláusula das condições de pagamento do contrato.

Entendemos que esta irregularidade está fundamentada no descumprimento do Art. 71 da Lei 8.666/93 e Art. 31 da L. 8212/91, caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

3.4) Ausência da obrigatoriedade da apresentação pela empresa contratada da CND da obra, quando da solicitação de recebimento da última parcela, em desconformidade com o art. 71, Lei 8.666/93, Art. 47, d, II da Lei 8212/91 - irregularidade de origem formal, sem dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o Sr. Moacir Martins Bruzon, reconhece a irregularidade.

Alega, porém, que a ausência em contrato da cláusula retro citada, não motiva, e IN CASU NÃO MOTIVOU, o descumprimento do contrato firmado.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório, entende esta equipe de auditoria que a apresentação da CND da obra pela empresa contratada, em época posterior ao recebimento da última parcela, não tem o condão de alterar a desconformidade apontada nas condições de pagamento do contrato, qual seja, a ausência de cláusula contratual específica exigindo a apresentação da CND da obra, em fase anterior ao último pagamento a ser realizado à empresa contratada.

Esta irregularidade está fundamentada no descumprimento do Art. 71 da Lei 8.666/93 e Art. 47, letra d, inciso II da Lei 8212/91, caracterizando condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

3.7) Emissão de Empenhos em datas posteriores às datas de emissão das Notas Fiscais 065 e 079. Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM / TCEPR;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, reconhece ter havido falha na emissão de notas de empenhos posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais, por lapso ou equívoco do setor responsável pelo processamento de despesas e que tal fato já foi informado no primeiro contraditório apresentado.

Alega ainda que, em nenhum momento houve qualquer análise do contraditório apresentado pelo requerente, quer pela CEA, quer pela DCM.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que os elementos apresentados comprovam a emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais.

Tal fato, por ser tratar de questão exclusivamente técnica contábil requer, a nosso ver, a análise e manifestação conclusiva da diretoria técnica competente deste Tribunal, qual seja a DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada, até posterior análise da COFIM*.*

4.0 - OBRA: CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLA

4.1) Ausência de cláusula contratual de obrigatoriedade da apresentação, pela contratada, da CND da Obra quando da solicitação de recebimento da última parcela do pagamento, em desconformidade com o Art. 71 Lei 8.666/93 e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

Lei 8.212/91, Art. 47, letra D, inciso II - Irregularidade de origem formal, sem dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o Sr. Moacir Martins Bruzon, reconhece ter havido a irregularidade.

Alega, porém, que a ausência em contrato da cláusula específica retro citada, não motiva, e IN CASU NÃO MOTIVOU, o descumprimento do contrato firmado nem causou qualquer dano ao erário.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que a apresentação da CND da obra pela empresa contratada, em época posterior ao recebimento da última parcela, não tem o condão de alterar a desconformidade apontada nas condições de pagamento do contrato, qual seja, a ausência de cláusula contratual específica exigindo a apresentação da CND da Obra, em fase anterior ao último pagamento a ser realizado à empresa contratada.

Esta condição de irregularidade está fundamentada no descumprimento do Art. 71 da Lei 8.666/93 e Art. 47, letra d, inciso II da L. 8212/91, caracterizando assim uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

4.4) Emissão de Empenhos em datas posteriores às datas de emissão das Notas Fiscais nºs. 05/07/10/13/14/19/27/40 e 63. Condição de Caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM / TCEPR;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara reconhecer ter havido falha na emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais por lapso ou equívoco do setor responsável pelo devido processamento de despesa e que tal fato já foi informado no primeiro contraditório apresentado.

Alega ainda que, em nenhum momento houve qualquer análise do contraditório apresentado pelo requerente, quer pela CEA, quer pela DCM.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que os elementos apresentados comprovam a emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais.

Tal fato, por ser tratar de questão exclusivamente técnica contábil requer, a nosso ver, a análise e manifestação conclusiva da diretoria técnica competente deste Tribunal, qual seja a DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada, até posterior análise da COFIM*.*

4.6) Ausência de Comprovante de Despesa - Guia de Recolhimento do INSS - relativo à 3ª medição, no valor de R$ 491,33 efetivado com a emissão do empenho n. 4877 - Ordem de pagamento - em 12/09/06 no valor correspondente (Guia de Recolhimento respectivo) - irregularidade de origem formal, com dano ao erário no valor de R$ 491,33((quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, reconhece ter havido a irregularidade.

Alega, porém, que com a presente apresentação da CND definitiva da obra fica comprovada a regularidade em relação às contribuições previdenciárias, por parte das empresas em geral e equiparados.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que a apresentação da CND definitiva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

pela empresa contratada quando da entrega da obra, não tem o condão de alterar a desconformidade apontada, qual seja, a ausência da Guia de Recolhimento do INSS (comprovante de despesa) no processo de pagamento da 3ª. medição.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada caracterizando uma condição irregular de origem formal, com dano ao erário, no valor de R$ 491,33 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) na data de 12/09/06.

5.0 - OBRA: EXECUÇÃO DE OBRAS DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS

5.3) Emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das Notas Fiscais nºs 74 e 80 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM / TCEPR;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara ter havido falha na emissão de notas de empenho, por lapso ou equívoco do setor responsável pelo devido processamento de despesa e que tal fato já foi informado no primeiro contraditório apresentado.

Alega ainda que, em nenhum momento houve qualquer análise do contraditório apresentado pelo requerente, quer pela CEA, quer pela DCM.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que os elementos apresentados comprovam a emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais.

Tal condição, por ser de origem exclusivamente técnica contábil, em nosso entendimento requer a análise e manifestação conclusiva da diretoria técnica competente deste Tribunal, qual seja a DCM atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada, até posterior análise da COFIM*.*

5.4) Ausência de CND da Obra conforme exigência do Art. 71 da Lei 8.666/93 e Art. 47, letra D, inciso II da Lei 8212/91(CND específica da obra) - Irregularidade de origem formal, passível de dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara ter apresentado a referida certidão no seu contraditório inicial (peça 23) em seu anexo XVII, mas que a CEA manteve sua posição constante do relatório de auditoria e, de maneira equivocada, considerou tal certidão como sendo a certidão da empresa e não a específica da Obra ora em análise.

Alega ainda que, não se justifica tal assertiva da CEA haja vista que em rápida análise da CND apresentada pelo Município tanto na peça 11 quanto na peça 23, pode se verificar que se trata de CND expedida com base na CEI da Obra em questão, fato que pode ser comprovado pelo Documento: Tipo de Matrícula: Obra de Pessoa Jurídica - Outras Modalidades, expedido pela Receita Federal e ora anexado.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que assiste razão ao interessado.

Os elementos apresentados acima comprovam a emissão da *CND da Obra*, (CND Nº. 023572008 - 14023080) conforme sustentado pelo requerente.

Desta forma, opina esta equipe de auditoria que a irregularidade anteriormente apontada encontra-se sanada.

6.0- OBRA: CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

6.2) ***Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais nº 1526/1535 – Irregularidade de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM / TCEPR.***

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara ter havido falha na emissão de notas de empenho, por lapso ou equívoco do setor responsável pelo devido processamento de despesa e que tal fato já foi informado no primeiro contraditório apresentado.

Alega ainda que, em nenhum momento houve qualquer análise do contraditório apresentado pelo requerente, quer pela CEA, quer pela DCM.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que os elementos apresentados comprovam a emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais.

Tal condição, por ser de origem exclusivamente técnica contábil, em nosso entendimento, requer a análise e manifestação conclusiva da diretoria técnica competente deste Tribunal, qual seja a DCM atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada, até posterior análise da COFIM.

7.0 - OBRA: <u>Pavimentação em Pedras Poliédricas no Bairro Jardim das Flores</u>

7.1) Ausência de CND da Obra, conforme exigência do Art. 71 da Lei 8.666/93 e Art. 47 da Lei 8.212/91 (ausente a CND específica da Obra) - Irregularidade formal passível de dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara ter apresentado a referida certidão no seu contraditório inicial (peça 23), em seu anexo XIX, mas que a CEA manteve sua posição constante do relatório de auditoria e, de maneira equivocada, considerou tal certidão como sendo a certidão da empresa e não específica da obra, ora em análise.

Alega ainda que, não se justifica tal assertiva da CEA haja vista que em rápida análise da CND apresentada pelo Município tanto na peça 11 quanto na peça 23, pode se verificar que se trata de CND expedida com base na CEI da Obra em questão, fato que pode ser comprovado pelo Documento: Tipo de Matrícula: Obra de Pessoa Jurídica - Outras Modalidades, expedido pela Receita Federal e ora anexado.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que assiste razão ao interessado.

Os elementos apresentados acima comprovam a emissão da *<u>CND da Obra</u>,* (CND Nº. 023582008 - 14023080) conforme sustentado pelo requerente.

Desta forma, opina esta equipe de auditoria que a irregularidade anteriormente apontada encontra-se sanada.

7.4) Emissão de Empenhos em datas posteriores à data de emissão da Nota Fiscal nº 081 - Irregularidade de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM / TCEPR.

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara ter havido falha na emissão de notas de empenho por lapso ou equívoco do setor responsável pelo devido processamento de despesa e que tal fato já foi informado no primeiro contraditório apresentado.

Alega ainda que, em nenhum momento houve qualquer análise do contraditório apresentado pelo requerente, quer pela CEA, quer pela DCM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que os elementos apresentados comprovam a emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais

Tal condição, por ser de origem exclusivamente técnica contábil, em nosso entendimento, requer a análise e manifestação conclusiva da diretoria técnica competente deste Tribunal, qual seja a DCM atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada, até posterior análise da COFIM.

7.5) Ausência da documentação relativa ao pagamento dos serviços efetuados após a emissão e pagamento da 2ª medição, contemplando a conclusão dos serviços contratados e já em uso (ausência das guias de recolhimento do INSS e FGTS relativas a 3ª medição e a CND da Obra) - irregularidade de origem formal, passível de dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, insurge-se contra a manutenção da irregularidade.

Alega que com a apresentação da CND definitiva da obra fica comprovada a regularidade em relação às contribuições previdenciárias, por parte das empresas em geral e equiparados. Assim, as ausências das Guias de Recolhimento do INSS e do FGTS não contradizem a CND da Obra apresentada.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que a apresentação da CND definitiva pela empresa contratada quando da entrega da obra, não tem o condão de alterar a desconformidade apontada, qual seja, as ausências das Guias de Recolhimento do INSS (comprovante de despesa) e do FGTS quando do processo de pagamento da 3ª. medição.

Entretanto, no tocante à CND, os elementos apresentados comprovam a emissão da *CND da Obra,* (CND Nº. 023582008 - 14023080), conforme sustentado pelo requerente.

De todo o exposto, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da desconformidade apontada quanto às ausências das Guias de Recolhimento do INSS e do FGTS relacionadas ao processo de pagamento da 3ª. medição, caracterizando uma condição irregular, de origem formal, sem dano ao erário, tendo em vista a comprovação da emissão da CND da obra, ora em análise.

23. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1969/21 (peça 84), subscrita pelo Analista de Controle Felipe Castro Garcia, conclui que o item 3.8, embora não constitua dano ao erário, deve resultar em imputação da multa do art. 87, V, “c” da Lei Orgânica ao gestor Moacir Martins Bruzon; já os itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4, permanecem irregulares, cabendo a aplicação da multa do art. 87, V, "c" da Lei Orgânica, ao mesmo gestor, confira-se:

Pelo conteúdo do Relatório de Inspeção/Auditoria nº 3/08 -CEA (peça nº 3), verifica-se que os itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4 dizem respeito à emissão de empenhos em datas posteriores às da emissão das notas fiscais, estas vinculadas aos serviços

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

executados nas seguintes obras fiscalizadas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

3. Construção de Escola em Alvenaria

3.7. Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais;

4. Construção do Prédio Escola

4.4. Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais;

5. Execução de obras de galerias de águas pluviais

5.3. Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais;

6. Construção de Módulos Sanitários

6.2. Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais;

7. Pavimentação em pedras poliédricas no bairro Jardim das Flores

7.4. Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais;

Com relação às tais ocorrências, a defesa argumentou[5] que as unidades técnicas deste Tribunal não realizaram as análises das matérias afetas aos itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4. Também destaca que o interessado desconhece os motivos que levaram à emissão de algumas das notas de empenhos posteriormente às notas fiscais. Defende que a irregularidade não causou prejuízos, pois mesmo com a mencionada falha na emissão da nota de empenho, havia crédito orçamentário para as despesas relacionadas aos contratos dessas obras. Por todo exposto o interessado espera que a Prestação de Contas seja julgada REGULAR, dada a inexistência de irregularidades ou que a decisão seja pela "REGULARIDADE COM RESSALVA", tendo em vista a natureza formal dos apontamentos.

No que diz respeito ao exame dos mencionados itens, fica claro Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP opinou[6] pela manutenção da irregularidade, pois considerou que foram emitidos empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais. Quanto a isso, ao avaliar as citadas notas, é possível perceber que essas foram emitidas antes da emissão dos empenhos que pudessem respaldá-las, e análise da DCM[7] corroborou o que já havia sido constatado pelos membros da equipe de auditoria. Logo, entende-se que houve análise pelas unidades técnicas deste Tribunal, apesar da alegação do interessado.

Por todo exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção/Auditoria - 3/08 – CEA**,** especialmente quantos aos itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4, pois não foram apresentados novos documentos que comprovem a inexistência dessas inconformidades.

No tocante ao **item 3.8**[8], a equipe de auditoria apurou que o último pagamento, conexo à obra de Construção de Escola em Alvenaria, foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND), conforme exigência prevista no art. 71 (da Lei nº 8666/93) e no art. 47 (da Lei nº 8212/91). Salientou que o fato caracteriza uma irregularidade com dano ao erário.

Sobre essa inconformidade, vê-se que a exame ainda está pendente, afinal consta na Informação nº 13/09 - CEA (peça nº 33, fl. 30) a indicação de que essa irregularidade não foi sanada. No entanto, não há opinião a respeito desse tópico na Instrução nº 66/16 – COFOP (peça nº 83), fato que foi observado pela defesa apresentada pelo interessado (peça nº 74, fl. 3):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

> 3.8) último pagamento foi efetuado sem a devida apresentação de CND - **ausência de posicionamento da equipe de auditoria na informação nº 013/2009**, Peça 33, já que inexiste a página 13 da referida informação anexada ao feito.

Nesse sentido, é relevante enfatizar que o ex-prefeito também esclareceu que inexiste dano ao erário, destacando o pagamento dos impostos relacionados à citada obra (peça nº 74, fl. 13):

> Após a análise introdutória necessária a este tópico, insta ressaltar que também no presente caso, restou devidamente reconhecido na análise da CEA, que neste tópico, **houve apenas irregularidade de origem formal**, sem dano ao erário e que foi originada por ação de terceiro, no caso o INSS.
>
> Ressaltou ainda, referida análise que, contra a ação do INSS, que deu causa a irregularidade apresentada, "tanto o contratante como o contratado não têm autoridade para alterar o processo de concessão de Certidão Negativa de Débito (CND)".
>
> Concluiu ainda por recomendar a administração municipal que, 'quando da fase de elaboração dos contratos, observe tal situação e adote alternativas com o intuito de evitar o descumprimento de cláusulas previstas nos mesmos.'
>
> Ora r. Relator, em que pese o fato de no presente caso ter ocorrido uma irregularidade**, os impostos referentes à obra foram todos recolhidos**, o que comprovam as CNDS apresentadas, e, portanto, não houve qualquer dano ao erário, nem tão pouco houve prejuízo a efetivação como já reconhecido pela equipe de auditoria.

Por meio da peça nº 23, nota-se que o Sr. Moacir Martins Bruzon já havia se declarado contrário ao entendimento exposto pelos técnicos deste Tribunal:

> A este relato, esclarecemos que o pagamento da última parcela da obra foi efetuado após a emissão Termo de Recebimento Definitivo da Obra que ocorreu no dia 01/08/08, sendo que **a emissão da Certidão Negativa de Débito ficou condicionada ao processamento pelo INSS dos recolhimentos das retenções efetuadas nas notas fiscais pagas a empresa CTA Construção Civil Ltda., das informações efetuadas ao INSS através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informação da Providência Social, cujo encaminhamento destes dados pela empresa é realizado no decorrer do mês subsequente as retenções efetuadas nas notas fiscais dos serviços prestados e dos recolhimentos da obrigação patronal ao INSS efetuados pela empresa contratada, conforme cópias do Termo de Recebimento Definitivo da Obra e da CND da obra emitida no dia 08/08/08 inclusas no ANEXO VIII.**

Ademais, também apresentou documentos para corroborar suas afirmações, haja vista o citado Anexo VIII (peça nº 39, fls. 182 a 185).

É oportuno ressaltar que no item 1.1, a equipe de auditoria tratou de caso semelhante, mantendo[9] a proposta de multa, apesar da apresentação, pelo interessado, da CND (Certidão Negativa de Débitos). Essa avalição prevaleceu, inclusive, na Instrução nº 66/16 – COFOP (peça nº 83, fl. 2).

Da análise dos novos esclarecimentos, evidencia-se a não apresentação de elementos que alterem a desconformidade apontada na Informação 013/09-CEA. Entendemos que esta irregularidade de origem formal, sem dano ao erário, está fundamentada em descumprimento de cláusula contratual.

Logo, seguindo o entendimento da unidade técnica quanto à essa matéria, sobretudo em relação ao caso semelhante narrado no item 1.1[10], conclui-se tratar-se de uma inconformidade, a julgar pelo fato de que o último pagamento foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND). Todavia, entende-se que o interessado demonstrou que não há dano ao erário.

3. CONCLUSÃO

Considerando o que foi exposto para o **item 3.8**[11], conclui-se pela inexistência de dano ao erário, embora seja cabível a multa administrativa ao Sr. MOACIR MARTINS BRUZON, conforme os termos do art. 87, inc. V, c, da Lei Complementar nº 113/2005, corroborando o Relatório de Inspeção/Auditoria nº 3/08 -CEA (peça nº 3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

> Com relação aos **itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4**, opina-se pela manutenção das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, reconhecendo os exames contidos na Instrução nº 66/16 – COFOP (peça nº 83, fl. 2) e na Informação - 136/09 – DCM, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa administrativa ao Sr. MOACIR MARTINS BRUZON, conforme os termos do art. 87, inc. V, c, da Lei Complementar nº 113/2005.
>
> _____
> [notas de rodapé no original]
>
> [5] Peça nº 74, fl. 20.
> [6] Peça nº 83, fls. 5 a 9.
> [7] Informação nº 136/09 - DCM (peça nº 27, fl. 1)
> [8] Atinente à Construção de Escola em Alvenaria. "Item 3.8. Último pagamento relativo à obra foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND)".
> [9] Conforme a Informação nº 013/09 – CEA (peça nº 33, fls. 2 e 3).
> [10] No item 1.1, "O Termo de Recebimento Definitivo de 26 de novembro de 2007, bem como a liberação do último pagamento (30 /11/07), foi emitido sem que a empresa contratada tenha apresentado a Certidão Negativa de Débito - CND da Obra, em descumprimento da cláusula 4ª - Condições de Pagamento - e da cláusula 9ª. - Obrigações da Contratada - do contrato."
> [11] Análise não realizada pela Instrução nº 66/16 – COFOP (peça nº 83).
>
> _____

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 492/21 (peça 85), subscrito pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora os opinativos técnicos, do seguinte modo:

> Compulsando os autos, diante das análises técnicas, que comprovam que os interessados não lograram êxito em afastar a totalidade das impropriedades nesse expediente constatadas, este Ministério Público acompanha os opinativos técnicos pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela d. CGM, e da condenação do Sr. João Biral Neto à devolução dos valores relativos às impropriedades descritas nos itens 2.2[1], 2.5, 2.6 e 2.7, e do Sr. Moacir Martins Bruzon ao ressarcimento relacionado ao apontamento indicado no item 4.6.
>
> Pela irregularidade com devolução de valores e aplicação de multas é, portanto, o Parecer.
>
> _____
> [notas de rodapé no original]
>
> [1] A ser apurado em sede de liquidação.
>
> _____

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR – AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCEDORA)

Divirjo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas pela **irregularidade das contas de ambos gestores**, **devolução** de valores e **aplicação** de multas. (A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas discorre somente a respeito da manutenção ou não dos apontamentos como irregulares, mencionando a possibilidade da aplicação de multas, ao passo que a Coordenadoria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

de Gestão Municipal propõe a irregularidade das contas do senhor MOACIR MARTINS BRUZON, com aplicação de multa, nada mencionando em relação ao senhor JOÃO BIRAL NETO). A meu turno, entendo que as contas do senhor MOACIR MARTINS BRUZON podem ser julgadas **regulares com ressalva**, e as do senhor JOÃO BIRAL NETO, **irregulares**, sem que lhes sejam aplicadas sanções.

2. Primeiramente, como visto no relatório, a COFOP considerou **sanadas** as irregularidades referentes aos itens 1.2[11], 3.5[12], 3.6[13], 4,2[14], 4.3[15], 4.5[16], 5.1[17], 5.2[18], 5.4[19], 6.1[20], 7.1[21], 7.2[22], 7.3[23], conclusões às quais adiro, já que foi comprovado o recolhimento das multas pelo responsável, o responsável pelas notas fiscais foi identificado, e os documentos faltantes foram anexados.

3. Tratando das contas do senhor MOACIR MARTINS BRUZON, Prefeito de Jandaia do Sul no período de 2005 a 2008, inicio por **discordar** da posição da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, referendada pela representante do Ministério Público de Contas, quanto à **manutenção da irregularidade** concernente ao

[11] 1.2 O pagamento de multa relativa ao atraso no recolhimento do valor do INSS retido pela administração municipal - relativo à Nota Fiscal n". 485 – efetuado em 31/10/2007, no valor de R$ 15,59 (quinze reais e cinqüenta e nove centavos).

[12] 3.5. As notas fiscais não estão atestadas com identificação do responsável, certificando a execução dos serviços restados, conforme exigência do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64;

[13] 3.6. Houve pagamento de multas relativas ao atraso nos recolhimentos dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais 046, 050, 058, 079, 066 e 082;

[14] 4.2 As notas ficais não estão atestadas com identificação o responsável, certificando a execução dos serviços prestados, conforme exigência do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64

[15] 4.3 Houve pagamento de multas relativas ao atraso no recolhimento dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais 05, 06, 14, 19, 27, 40, e 111;

[16] 4.5 Ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) conforme exigência do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e lei n.º 8.212/91, artigo 47, “d”, II;

[17] 5.1 As Notas Fiscais não estão atestadas com identificação do responsável, certificando a execução dos serviços prestados, conforme exigência do Art. 63 da Lei nº. 4320/64.

[18] 5.2 Pagamento de multas relativas ao atraso nos recolhimentos dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais n.° 74 e n.° 80;

[19] 5.4. Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND);

[20] 6.1 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND), conforme exigência do Art. 71 da Lei n° 8666/93 e Art. 47, letra d, inciso II da Lei n°. 8212/91, passível de dano ao erário;

[21] 7.1. Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND);

[22] 7.2 Ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, pois embora a obra já esteja concluída, até a presente data não foi efetuado o pagamento relativo à 3° e última medição à empresa contratada.

[23] 7.3 Pagamento de multa relativa ao atraso no recolhimento do valor do INSS retido pela administração municipal, referente à Nota Fiscal n.° 081;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

item 4.6. – ausência do comprovante de despesa – guia de recolhimento do INSS, relativo à 3ª medição, no valor de R$ 491,33, relacionado ao achado **4. Construção do Prédio Escola**, em função da qual o *Parquet* postula ressarcimento.

4. A falha restou bem caracterizada, visto que o Contrato n.º 39/2006 (fl. 92, da peça 9), que trata da obra em análise, previu, em sua cláusula sétima, a forma de pagamento, indicando no item "d" que:

> A primeira fatura deverá vir acompanhada do registro da obra no CREA e da matrícula do INSS, as demais deverão ser anexados relatório da obra e comprovante de recolhimento do INSS do pessoal, relativo ao mês anterior ao da execução dos serviços.

5. Rebatendo dita restrição, o gestor alegou que a Certidão Negativa de Débitos de Obra (CND) foi emitida, o que comprovaria a regularidade no pagamento das contribuições previdenciárias concernentes à edificação. Embora a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas entenda que esse documento não supre a ausência da Guia de Recolhimento do INSS relativa à 3ª medição, válido para o caso o argumento da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que:

> (...) em que pese o fato de no presente caso ter ocorrido uma irregularidade**, os impostos referentes à obra foram todos recolhidos**, o que comprovam as CNDS apresentadas, e, portanto, não houve qualquer dano ao erário, nem tão pouco houve prejuízo a efetivação como já reconhecido pela equipe de auditoria.

6. Neste contexto, descabe falar de ressarcimento do montante envolvido, posto que, embora não fornecido para a equipe de fiscalização a guia paga do imposto, a CND não teria sido emitida sem o seu pagamento. Assim, dado o caráter formal da falha, essa não deve fundamentar a irregularidade das contas do responsável, podendo ser objeto apenas de **ressalva**.

7. Passo a abordar as demais restrições mantidas em relação ao senhor MOACIR MARTINS BRUZON (nenhuma das quais com proposta de ressarcimento), seguindo a ordem em que descritas no relatório de inspeção:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

01 - APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE NA ZONA URBANA DE JANDAIA DO SUL

1.1. Termo de recebimento definitivo e liberação do último pagamento sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito (apresentação apenas 6 meses depois)

8. A então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura entendeu (Informação n.º 013/2009, peça 33) que a irregularidade não foi sanada, ao mesmo tempo que reconheceu que essa foi causada por terceiro, o INSS, que atrasou a concessão da CND. Considerando certa dúvida sobre a pertinência do argumento de que o atraso seria responsabilidade do órgão previdenciário, uma vez que a unidade assim o entende, mas mantém mesmo assim a irregularidade, considerando que o documento foi apresentado seis meses depois da data exigível, proponho que a restrição seja convertida em **ressalva**.

03 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM ALVENARIA

3.1. Ausência no edital de licitação de critérios de reajuste, bem como ausência de definição das condições de pagamento, em desconformidade com o artigo 40, XI e XIV da Lei n.º 8666/93

9. O senhor Moacir Martins Bruzon alegou, à peça 39, que a responsabilidade pela elaboração dos editais de licitação, dos contratos e termos aditivos era da Comissão de Licitações, ao passo que as informações de natureza contábil estavam a cargo do Departamento de Finanças e os pareceres jurídicos do Departamento Jurídico. Já à peça 74, asseverou que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional, e deve ocorrer ainda que não haja previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP (peça 83), por sua vez, postulou que o descumprimento dos dispositivos da Lei n.º 8666/93 caracteriza “uma condição irregular, de origem formal, sem dano ao erário”, mantendo a irregularidade. Inobstante, tratando-se de falha sem consequência grave, entendo que a sua **ressalva** é suficiente, não sendo necessária aplicação de multa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

3.2. Ausência no contrato de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação, em desconformidade com o art. 55, III e XIII[24] da Lei n.º 8666/93

11. De modo similar, o responsável alegou (peça 74) que a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços têm origem constitucional e que assim, ainda que ausente previsão contratual, deve haver sua implementação. Quanto à falta de dispositivo prevendo a obrigação de manutenção das condições de habilitação e qualificação durante a execução do contrato, defendeu tratar-se de cláusula facultativa, indicando a seguinte lição de Marçal Justen Filho[25]:

> O texto do caput do art. 55 induz à necessidade de que todo contrato administrativo contenha as cláusulas enumeradas nos diversos incisos. Porém, nem todas as hipóteses dos diversos incisos são realmente obrigatórias. Ou seja, a ausência de algumas delas descaracteriza um contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença. Quanto a outras cláusulas, sua presença é desejável, mas não obrigatória (...) ou são dispensáveis (porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais) ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato. (...)
>
> (...)
>
> O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos, mesmo durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significará dispensa da exigência. Se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido.

12. Levando em conta a referida doutrina, que a situação coincide em parte com o item 3.1 anterior, assim como que não foi relatada irregularidade de maior relevância decorrente da ausência das referidas cláusulas contratuais, tenho que a restrição pode ser objeto apenas de **ressalva**, sem aplicação de multa.

[24] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[25] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. pp. 717/718.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

3.3. Ausência no contrato da obrigatoriedade quanto à apresentação do recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada na cláusula das condições de pagamento em desconformidade com o art. 71 de L. 8.666/93 e art. 31 da L. 8212/91

13. Apesar da ausência em previsão contratual, a COFOP relata que os comprovantes de recolhimento do INSS e do FGTS foram apresentados posteriormente. Inobstante, considerar a falha de origem formal, sem dano ao erário, a unidade mantém a irregularidade. Levando em conta a argumentação do item anterior, proponho que o item seja objeto de **ressalva**, sem aplicação de multa.

3.4. Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação pela empresa contratada da Certidão Negativa de Débitos da Obra em desconformidade com o art. 71, Lei 8.666/93, art. 47, d, II da Lei 8212/91

14. Considerando que a ausência da referida previsão contratual não implicou em irregularidade de maior relevância, já que a CND foi apresentada quando da entrega da obra, entendo que a falha pode ser apenas **ressalvada**.

3.8. Último pagamento relativo à obra foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND)

15. Quanto ao tema, o gestor responsável informou (peça 39) que:

> A este relato, esclarecemos que o pagamento da última parcela da obra foi efetuado após a emissão Termo de Recebimento Definitivo da Obra que ocorreu no dia 01/08/08, sendo que a emissão da Certidão Negativa de Débito ficou condicionada ao processamento pelo INSS dos recolhimentos das retenções efetuadas nas notas fiscais pagas a empresa CTA Construção Civil LIda, das informações efetuadas ao INSS através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informação da Providência Social, cujo encaminhamento destes dados pela empresa é realizado no decorrer do mês subseqüente as retenções efetuadas nas notas fiscais dos serviços prestados e dos recolhimentos da obrigação patronal ao INSS efetuados pela empresa contratada, conforme cópias do Termo de Recebimento Definitivo da Obra e da CND da obra emitida no dia 08/08/08 inclusas no ANEXO VIII.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

16. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na peça 33, não se manifestou sobre esse item. Já a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 84, entendeu ter havido inconformidade, ainda que apresentada a CND, mas que o interessado demonstrou que que não houve dano ao erário, concluindo ao final pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, "c", da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor.

17. Tendo em vista que a apresentação da CND ocorreu sete dias após a realização do pagamento, quando deveria ter sido apresentada antes desse, entendo que a situação não configurou falha grave a ponto de atrair a imputação de multa, podendo o item ser apenas **ressalvado**.

04 - CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ESCOLA

4.1. Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação, pela contratada, da Certidão Negativa de Débito da obra quando da solicitação de recebimento da última parcela

18. Levando em consideração que na referida obra não foi identificada pela equipe de fiscalização irregularidade similar à do item 3.8 (ou seja, não houve o pagamento da última parcela da obra sem que tivesse sido apresentada a CND), vez que tal documento foi apresentado em 02/09/2008, quando da entrega do Prédio Escola, entendo que a ausência de cláusula contratual determinando a obrigatoriedade de sua apresentação pode ser objeto de **ressalva**, sem aplicação de multa.

07 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS NO BAIRRO JARDIM DAS FLORES

7.5. Ausência da documentação relativa ao pagamento dos serviços efetuados após a emissão e pagamento da 2ª medição, contemplando a conclusão dos serviços contratados e já em uso (descrito como ausência das guias de recolhimento do INSS e FGTS relativas a 3ª medição e à CND da Obra)

19. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na instrução à peça 33, manteve a irregularidade, considerando não terem sido apresentadas as guias de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

recolhimento do INSS e FGTS relativas à 3ª medição, e a Certidão Negativa de Débito da Obra. Em novo contraditório (peça 74), o responsável alegou que a apresentação da CND definitiva da obra comprova a regularidade em relação às contribuições previdenciárias, argumento que a unidade técnica repudiou (peça 83), mantendo a irregularidade.

20. Inobstante, consoante discorrido na análise do item 1.1, entendo que a apresentação da CND definitiva da obra supre a ausência dos documentos referentes ao INSS.

21. Quanto aos recolhimentos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observo que, embora seja obrigação do município verificar a regularidade de seu pagamento por parte dos seus contratados, a falta de sua observância em apenas uma medição de uma única obra dentre aquelas fiscalizadas, permite inferir tratar-se de algo de caráter mais formal do que substantivo. Com tal ponderação, proponho a conversão do item em **ressalva**, sem aplicação de sanção.

08 - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 04/2006

Ausência de documentos relacionados à fase do projeto, à utilização de recursos de transferências voluntárias; à fase de licitação; à fase de execução do contrato e referentes ao recebimento da obra

22. O senhor Moacir Martins Bruzon afirmou em seu contraditório (peça 39) que as informações e documentos requeridos constam dos esclarecimentos prestados nos itens 2.1 a 2.6 de seu contraditório. Em relação a isso, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça 33) asseverou:

> Da análise dos esclarecimentos apresentados, entendemos que as ausências de documentos apontados no relatório de auditoria, bem como, a apresentação de documentos apensados na fase de contraditório, evidenciam o descumprimento por parte da administração municipal, do contido no art. 7° da Resolução 04/2006.

23. O artigo 7º, da Resolução n.º 04/2006, possui a seguinte redação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

> Art. 7º Os documentos de que tratam os artigos 5º e 6º desta Resolução deverão ser mantidos de forma organizada e atualizada, bem como disponibilizados ao Tribunal de Contas ou a seus técnicos credenciados, quando requisitados.

24. Considerando não ter localizado na instrução uma relação inicial dos documentos faltantes, assim como o fato da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura não ter indicado minimamente quais ainda estariam faltando após o contraditório, entendo não ser possível atribuir ao responsável a falha descrita, motivo pelo qual essa **não deve afetar o mérito** das contas.

25. Por fim, ainda tratando das falhas atribuídas ao Moacir Martins Bruzon, foi apontado, quanto aos itens **3.7**, **4.4**, **5.3**, **6.2** e **7.4**, ter havido a **emissão de empenhos em datas posteriores às das emissões das notas fiscais e de seus pagamentos**, o que caracterizaria o descumprimento dos estágios da despesa previstos nos artigos 58, 62 e 64 da Lei Federal n.° 4.320/64[26]. Insta mencionar que essas irregularidades foram levantadas pela Diretoria de Contas Municipais a pedido da equipe de auditoria, conforme relatado no Acórdão n.º 1411/08 – Tribunal Pleno (peça 15).

26. A despeito configurar-se falha frequente, levando em consideração não ter sido listado pela fiscalização a ocorrência de desvio de recursos ou de descontrole financeiro, entendo a **ressalva** do item como sancionamento suficiente, sem a aplicação de multa ao gestor, até porque a restrição tem origem no setor contábil da administração.

27. Em relação ao senhor JOÃO BIRAL NETO, Prefeito de Jandaia do Sul no período de 2001 a 2004, observo que o responsável **faleceu no dia 29/02/20**[27]. Inobstante, devidamente citado em 2016, esse não apresentou defesa, revelia, que, a

[26] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
(...)
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
(...)
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

[27] Notícia sobre o falecimento do gestor disponível em: https://jandaiaonline.com.br/morre-o-ex-prefeito-joao-biral-neto/. Acesso em 26/11/21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

princípio, autoriza a manutenção das seguintes irregularidades a ele atribuídas, todas referentes à construção do **Centro Cultural de Jandaia do Sul** (achado 2):

2.1. Ausência de autorização do ordenador da despesa para realização da licitação, em desconformidade com o artigo 38 da Lei n.º 8666/93;

2.2. Alteração do forro de gesso para de PVC sem alteração formal e adequação de valores;

2.3. Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra;

2.4. Ausência de comprovante do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada;

2.5. Ausência do comprovante do recolhimento do INSS, no valor de R$ 2.744,50, relativo à Nota Fiscal n.º 053/2003 (responsável João Biral Neto);

2.6. Ausência de justificativa técnica e legal para pagamento efetuado à contratada, no valor de R$ 12.640,50, que somados aos valores anteriormente pagos, superam o valor contratado (responsável João Biral Neto);

2.7. Ausência de comprovante da retenção do INSS relativo à Nota Fiscal n.º 065/2003, no valor de R$ 12.640,53 (responsável João Biral Neto).

28. Inobstante tal presunção, quanto ao item **2.1**, parece-me que, tomado com todo o rigor, e isoladamente, a falha configuraria na verdade um salvo-conduto do gestor quanto aos demais apontamentos, na medida em que, não tendo autorizado a licitação, não seria possível atribuir-lhe responsabilidade quanto às irregularidades que dela derivaram. De toda sorte, tal raciocínio permite vislumbrar o caráter meramente formal da restrição, que pode, por tal motivo, ser **desconsiderada como fundamento da irregularidade** das contas.

29. Outrossim, devem ser mantidos os apontamentos restantes, em razão da falta de elementos para seu afastamento, configurando-se assim a **irregularidade das contas** do senhor JOÃO BIRAL NETO.

30. Especial menção merecem os itens **2.2**, **2.5**, **2.6**, e **2.7**, em relação aos quais o *Parquet* de Contas postula o **ressarcimento** de valores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

31. Quanto a tal aspecto, relevante lembrar que, em virtude do falecimento do responsável, haveria a necessidade do chamamento ao processo de seus herdeiros, para apresentação de defesa. Ocorre que, tratando-se de irregularidades ocorridas em 2003, por certo o exercício da ampla defesa estaria prejudicado.

32. De outra feita, impende mencionar que o Prejulgado n° 26[28] deste Tribunal, que assentou a possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição de multas e demais sanções pessoais após 5 anos do fato irregular, foi reaberto justamente para que seja discutida a prescrição ressarcitória.

33. O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n.º 899, examinou a matéria no que diz respeito a títulos executivos oriundos de decisão de tribunal de contas, decidindo pela possibilidade de que venham a prescrever. No entanto, não se pronunciou sobre a prescrição no que tange à fase anterior à constituição do título, ou seja, à fase de conhecimento. Confira-se:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.
>
> 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
>
> 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
>
> 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não

[28] Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

> perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
>
> 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
>
> 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

34. Parece razoável entender, com fundamento na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que a prescrição da ação tem o mesmo prazo da prescrição da execução. Vejamos a redação do verbete: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Feitas as devidas adaptações, se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, a ação também prescreveria no mesmo prazo da execução.

35. Tal já se deu inclusive neste Tribunal, no Acórdão n.º 1728/21-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em que foi reconhecida a prescrição ressarcitória, com amparo na decisão do STF e no Prejulgado n.º 26:

> Nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas cumulado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, prescrevem em cinco anos a pretensão sancionatória e ressarcitória, interrompida com o despacho que ordena a citação:
>
> (...)
>
> Considerando que o processo de dispensa remonta o ano de 2010, tendo resultado na celebração do Contrato n.º 31/10, firmado em 29/03/10, com início em 01/04/10 e término em **30/09/10**, conforme extrato de termo de parceria de peça n.º 20, fls. 109, maiores divagações são despiciendas para concluir que se passaram mais de cinco anos até o despacho de citação de **22/02/16**, motivo pelo qual resta prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória incidente sobre **FABIANO BENEDETI FUZETTI, JEAN COLBERT DIAS** e **RICARDO BIANCO GODOY**, cujo reconhecimento deve se dar de ofício.

36. Dado o contexto relatado, e levando em consideração também o primado da duração razoável do processo, entendo mais adequado que se deixe de adotar as providências atinentes ao ressarcimento dos valores considerados como dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

37. Também as multas aventadas em relação ao senhor JOÃO BIRAL NETO devem ser afastadas, seja porque, sendo de caráter pessoal, não podem ser aplicadas aos herdeiros do gestor, seja porque, decorrentes de irregularidades datadas de 2003, antes da Lei Orgânica n.º 113/05 deste Tribunal, não seria possível a sua aplicação, consoante cristalizado no Prejulgado n.º 1, deste Tribunal, com os seguintes dizeres:

> Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006.Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Assunto: aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.Protocolo:82811/01.Decisão: Acórdão nº 270/06-Tribunal Pleno. Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 9de 02/03/2006.Publicação:AOTCnº 46de 28/04/2006.

38. Por todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) julgue **irregulares** as contas do senhor **João Biral Neto**, em decorrência dos itens **2.2** - Alteração do forro de gesso para de PVC sem alteração formal e adequação de valores; **2.3** - Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra; **2.4** - Ausência de comprovante do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada; **2.5** - Ausência do comprovante do recolhimento do INSS, no valor de R$2.744,50, relativo à Nota Fiscal n.º 053/2003; **2.6** - Ausência de justificativa técnica e legal para pagamento efetuado à contratada, no valor de R$12.640,50, que somados aos valores anteriormente pagos, superam o valor contratado; e **2.7** - Ausência de comprovante da retenção do INSS relativo à Nota Fiscal n.º 065/2003, no valor de R$12.640,53;

II) julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor **Moacir Martins Bruzon**, em razão dos itens **1.1** - Termo de recebimento definitivo e liberação do último pagamento sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito; **3.1** - Ausência no edital de licitação de critérios de reajuste, bem como ausência de definição das condições de pagamento, em desconformidade com o artigo 40, XI e XIV da Lei n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

8666/93; **3.2** - Ausência no contrato de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação, em desconformidade com o art. 55, III e XIII da Lei n.º 8666/93; **3.3** - Ausência no contrato da obrigatoriedade quanto à apresentação do recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada; **3.4** - Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação pela empresa contratada da Certidão Negativa de Débito da obra; **3.7** - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; **3.8** - Último pagamento relativo à obra foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND); **4.1** - Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação, pela contratada, da Certidão Negativa de Débito da obra quando da solicitação de recebimento da última parcela; **4.4** - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; **4.6** - Ausência do comprovante de despesa – guia de recolhimento do INSS, relativo à 3ª Medição, no valor de R$491,33; **5.3** - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; **6.2** - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; **7.4** - Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais; e **7.5** - Ausência da documentação relativa ao pagamento dos serviços efetuados após a emissão e pagamento da 2ª medição, contemplando a conclusão dos serviços contratados e já em uso.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCIDO)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator, nos seguintes termos:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno (peça 15), que determinou a conversão do Relatório de Auditoria n. 03/08-CEA (peça 09) realizado no Município de Jandaia do Sul, em decorrência da constatação de irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados no Município na execução de obras e serviços de engenharia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

Compulsando os presentes autos verifico que as irregularidades se referem às gestões do Senhor Joao Biral Neto (2001- 2004) e do Senhor Moacir Martins Bruzon (2005-2008). Quanto ao gestor João Biral Neto (falecido em 29/02/2020), o Exmo. Relator, além de afastar a aplicação das multas de caráter pessoal, em razão do falecimento do gestor, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação às demais sanções, nos termos do Prejulgado n° 26 deste Tribunal, em especial a de restituição ao erário, com base na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral n.º 899, pois consignou que as falhas ocorreram no ano de 2003, e o gestor só foi citado, por edital, no ano de 2016 (peça 66).

Enfatiza ainda, o nobre Relator que "***com fundamento na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição da ação tem o mesmo prazo da prescrição da execução. Vejamos a redação do verbete: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Mutatis mutandis, se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, a ação também prescreve no mesmo prazo da execução*".**

Assim, restou reconhecida a prescrição das sanções aventadas na instrução processual em relação ao senhor João Biral Neto, nos termos do Prejulgado n.º 26 cumulado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL.

Entretanto, embora tenha reconhecido a incidência da prescrição, o Exmo. Relator julgou irregulares as contas do referido gestor, conforme se observa no item I, da parte dispositiva, do voto condutor (fl. 41):

> I) julgue **irregulares** as contas do senhor **João Biral Neto**, em decorrência dos itens **2.2** - Alteração do forro de gesso para de PVC sem alteração formal e adequação de valores; **2.3** - Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra; **2.4** - Ausência de comprovante do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada; **2.5** - Ausência do comprovante do recolhimento do INSS, no valor de R$2.744,50, relativo à Nota Fiscal n.º 053/2003; **2.6** – Ausência de justificativa técnica e legal para pagamento efetuado à cont ratada, no valor de R$12.640,50, que somados aos valores anteriormente pagos, superam o valor contratado; e **2.7** -Ausência de comprovante da retenção do INSS relativo à Nota Fiscal n.º 065/2003, no valor de R$12.640,53; [...]

Em relação a este ponto, com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência, pois diante do reconhecimento da prescrição, entendo que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser **julgada extinta com resolução de mérito** em relação ao Gestor **João Biral Neto**, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

consonância com outros julgados deste Tribunal, a exemplo do Processo 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, *in verbis*:

> Como se vê, **a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos,** não havendo como prosseguir com a análise da questão, já que não há notícia e/ou indícios de danos ao erário.
>
> Assim, entendo que o prosseguimento da Representação **resta obstado pela prejudicial de mérito acima apontada, mostrando-se despiciendo, no presente caso, adentrar na análise de legalidade realizada pela unidade técnica.**
>
> Diante de todo o exposto, VOTO pela **extinção e arquivamento** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, **haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR.** (sem grifos no original)

Ainda, neste mesmo sentido, Processo 912748/16, Acórdão 2950/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Z. Linhares:

> Diante desse panorama fático, **o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória é medida que se impõe, devendo, portanto, o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.**
>
> Outrossim, ainda sob o enfoque do resultado útil do processo não se justificaria o prosseguimento da tramitação do feito, na medida em que, além de estar prescrita a pretensão sancionatória, em casos análogos referentes a outros Fundos Estaduais [...]
>
> ACORDAM
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: **Determinar a extinção do feito, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição.** (sem grifos no original).

Desta feita, pelas razões expostas, divirjo parcialmente do voto do Exmo. Relator para fins de determinar a **extinção** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição, em relação ao senhor João Biral Neto.

No mais, acompanho o voto condutor.

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (10/02/2022)

Acompanho o Relator, em que pese o bem lançado voto divergente, isto por que, em minha avaliação, a jurisprudência citada pelo dissenso não se aplica ao julgamento de contas, cujo mérito, nestes casos, deve ser enfrentado, independentemente da preclusão temporal (prejulgado n.º 26) ou do falecimento das partes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I- por maioria, julgar irregulares as contas do senhor João Biral Neto, em decorrência dos itens 2.2 - Alteração do forro de gesso para de PVC sem alteração formal e adequação de valores; 2.3 - Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra; 2.4 - Ausência de comprovante do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada; 2.5 - Ausência do comprovante do recolhimento do INSS, no valor de R$2.744,50, relativo à Nota Fiscal n.º 053/2003; 2.6 - Ausência de justificativa técnica e legal para pagamento efetuado à contratada, no valor de R$12.640,50, que somados aos valores anteriormente pagos, superam o valor contratado; e 2.7 - Ausência de comprovante da retenção do INSS relativo à Nota Fiscal n.º 065/2003, no valor de R$12.640,53; vencido o voto parcialmente divergente do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; e

II - por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Moacir Martins Bruzon, em razão dos itens 1.1 - Termo de recebimento definitivo e liberação do último pagamento sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito; 3.1 - Ausência no edital de licitação de critérios de reajuste, bem como ausência de definição das condições de pagamento, em desconformidade com o artigo 40, XI e XIV da Lei n.º 8666/93; 3.2 - Ausência no contrato de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação, em desconformidade com o art. 55, III e XIII da Lei n.º 8666/93; 3.3 - Ausência no contrato da obrigatoriedade quanto à apresentação do recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada; 3.4 - Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação pela empresa contratada da Certidão Negativa de Débito da obra; 3.7 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 3.8 - Último pagamento relativo à obra foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND); 4.1 - Ausência no contrato da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0

obrigatoriedade da apresentação, pela contratada, da Certidão Negativa de Débito da obra quando da solicitação de recebimento da última parcela; 4.4 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 4.6 - Ausência do comprovante de despesa – guia de recolhimento do INSS, relativo à 3ª Medição, no valor de R$491,33; 5.3 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 6.2 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 7.4 - Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais; e 7.5 - Ausência da documentação relativa ao pagamento dos serviços efetuados após a emissão e pagamento da 2ª medição, contemplando a conclusão dos serviços contratados e já em uso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (conforme voto parcialmente divergente, vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BV2N.0